

---

**ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE MORENO**

---

**CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO  
LEI COMPLEMENTAR PROMULGADA****LEI PROMULGADA N° 003/2021.**

REORGANIZA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MORENO – MORENOPREV, ATENDE DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N° 103, DE 12 DE NOVEMBRO 2019, DISPONDO SOBRE O REGIME DE CUSTEIO E O PLANO DE BENEFÍCIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO**, com fundamento no artigo 34, § 7º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, Art. 23, § 8º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e do Art. 66, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL aprovou e a **MESA DIRETORA PROMULGA** a seguinte Lei.

**DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MORENO – PE****Das Disposições Gerais**

Art. 1º. Fica reestruturado, nos termos desta Lei e das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 e n.º 47, de 05 de julho de 2005, nº 103 de 12 de novembro de 2019, no que couber, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Moreno, do Estado de Pernambuco, de que são beneficiários os servidores públicos de todos os poderes do Município, titulares de cargos de provimento efetivo, ativos e inativos a partir desta data, e seus dependentes, com o fim de lhes assegurar aposentadoria, cobertura nos eventos de incapacidade permanente para o trabalho e morte.

**CAPÍTULO I****DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 2º. O MORENOPREV reger-se-á pelos seguintes princípios básicos:

- Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;
- Participação ativa de representantes dos segurados nos órgãos colegiados e nas instâncias de decisão incumbidos de sua gestão;
- Financiamento, mediante recursos provenientes do Tesouro Municipal, das contribuições compulsórias dos servidores efetivos, ativos e inativos, dos pensionistas e de outras fontes;
- Vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio;
- Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- Revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões nos termos da Constituição Federal;
- Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo, salvo, em caso de benefício de pensão, quando não se tratar

da única fonte da renda formal auferida pelo dependente, nos termos do § 7º do art. 40 da CF, com redação dada pela EC nº 103/19;

VIII -- Observância, no que couber, dos requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social;

IX- Pleno acesso dos beneficiários às informações oriundas dos órgãos de gestão onde seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

X- Registro e controle das contas e provisões do MORENOPREV de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

XI – Registro individualizado das contribuições dos segurados;

XII– Escrituração contábil de acordo com a normatização contábil definida pelo MPAS;

XIII– Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos do MORENOPREV para:

emprestimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município e aos segurados e beneficiários;

prestação assistencial, médica e odontológica; e

aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal ou autorizado por Legislação Federal.

## **CAPÍTULO II DOS DEPENDENTES**

Art. 3º. São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

o cônjuge, o companheiro ou a companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

o companheiro ou a companheira, na constância da união homo afetiva;

o filho não emancipado, de qualquer condição, até os 21 anos de idade;

o filho, de qualquer idade, desde que inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor;

os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I, II, III ou IV, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo;

o ex-cônjuge, o ex-companheiro ou a ex-companheira, desde que o servidor lhe prestasse pensão alimentícia na data do óbito.

§ 1º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor.

§ 2º - A pensão atribuída ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência.

§ 3º - A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, serão comprovadas mediante inspeção por junta médica municipal.

§ 4º - A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, supervenientes à morte do servidor, não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício.

§ 5º As provas de união estável, de união homoafetiva e de dependência econômica exigem indício de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal.

§ 6º O rol de documentação necessária para comprovação de união estável e dependência econômica será o mesmo aplicado ao Regime Geral de Previdência Social.

## **CAPÍTULO III**

### **DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

Art. 4º. O rol de benefícios do RPPS passa a ser limitado às aposentadorias e à pensão por morte, compreendendo os seguintes benefícios:

em relação aos segurados:

aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;  
aposentadoria compulsória; e  
aposentadoria voluntária.

em relação aos dependentes:

pensão por morte.

Pensão por morte presumida

Art. 5º. Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória. Com valores devidos, a partir da data do desaparecimento. **Emenda Aditiva coletiva nº. 001/2021.**

§ 1º. Mediante prova do desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º. Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

### **Seção I** **DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE** **PARA O TRABALHO**

Art. 6º. O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de processo de readaptação.

§1º Cabe à Junta Médica Municipal constatar cumulativamente:

a incapacidade para o exercício do cargo no qual o servidor estiver investido,  
constatar a impossibilidade de processo de readaptação, e  
declarar a possibilidade do servidor de ocupar cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

§2º A doença, lesão ou deficiência de que o segurado era portador ao ingressar no cargo público não lhe confere o direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando sobrevier incapacidade por motivo de progressão ou agravamento das causas de deficiência, após a sua posse no cargo.

§3º Será obrigatória a realização de avaliações periódicas, para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade, aplicando-se as normas de regulamento específico a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º. O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente deve ser mantido enquanto subsistir a situação incapacitante que lhe deu causa, devendo o segurado menor de 65 (sessenta e cinco) anos, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se à avaliação periódica a cada 05 (cinco) anos ou a critério do MORENOPREV, para aferição da permanência da condição de incapacidade para o exercício do cargo.

§ 1º A avaliação periódica de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dispensada nas hipóteses em que a Perícia Médica Oficial declare a absoluta incapacidade de recuperação da higidez física ou mental.

§ 2º O MORENOPREV ao tomar conhecimento de que o aposentado por incapacidade permanente voltou a exercer qualquer atividade laboral, inclusive cargo eletivo ou em comissão, procederá de imediato à suspensão do benefício.

§ 3º O aposentado por incapacidade permanente que recuperar sua capacidade para o exercício do cargo, será submetido ao processo de reversão ao serviço ativo.

## **Seção II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

Art. 8º. O servidor, homem ou mulher, que completar 75 (setenta e cinco) anos de idade será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com o disposto no § 6º do art. 13 desta Lei.

§ 1º A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

§ 2º No dia em que completar setenta e cinco anos de idade, o servidor será afastado de suas atividades, mesmo que não tenha sido expedido o ato de aposentadoria compulsória, não sendo considerado, para nenhum efeito, o tempo em que permanecer em atividade após aquela data.

§ 3º Caberá ao órgão de recursos humanos de origem do servidor, sob pena de responsabilidade de seus gestores, iniciar o processo de aposentadoria do servidor que completar a idade limite para a aposentadoria compulsória e adotar as providências necessárias ao seu imediato afastamento do exercício do cargo.

## **Seção III DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

Art. 9º. O servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público do Município de Moreno fará jus à aposentadoria voluntária, preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Parágrafo Único – Será computado como efetivo exercício das Funções, para fins previstos no inciso IV, o período em que o servidor de carreira estiver designado para o exercício de outras funções, bem como o período em que o servidor estiver afastado para realização de cursos referente a função, e para exercer mandato classista. **Emenda Aditiva Coletiva nº 002/2021.**

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, e 59 (cinquenta e nove) anos de idade se mulher, **Modificado (Emenda Modificativa nº 003/2021);**

- Tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- Tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria
- Tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para ambos os sexos.

## **Seção IV DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS**

Art. 10. O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que for concedida a aposentadoria, observados as seguintes condições: **Modificado (Emenda Modificativa coletiva nº 001/2021);**

20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave; **Modificada (Emenda Modificativa coletiva nº 004/2021);**

20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada; **Modificada (Emenda Modificativa coletiva nº 004/2021);**

28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve; **Suprimido(Emenda Supressiva coletiva nº. 001/2021)**

**IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Suprimido(Emenda Supressiva coletiva nº. 001/2021).**

§ 1º - Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o “caput”, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º - O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento Municipal.

§ 3º - Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no “caput” serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

Art. 11. O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

60 (sessenta) anos de idade; Suprimido(Emenda Supressiva coletiva nº 002/2021);

25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;

10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que for concedida a aposentadoria.

**Modificado (Emenda Modificativa coletiva nº 005/2021).**

§ 1º - O tempo de exercício nas atividades previstas no “caput” deverá ser comprovado nos termos do regulamento.

§ 2º - A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 12. O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde

que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem e 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher; **Modificado (Emenda Modificativa coletiva nº 006/2021);**

25 (vinte e cinco) anos de contribuição em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que for concedida a aposentadoria.

**Modificada (Emenda Modificativa coletiva nº 006/2021);**

§ 1º. Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino, bem como o período em que o professor da Educação e servidor estiver afastado para a realização de curso autorizados pelo governo, vinculados a função e para exercer mandato sindical; **Modificado (Emenda Modificativa coletiva nº 006/2021);**

§ 2º. O período em readaptação, desde que exercido pelos profissionais em Educação, vinculado as atribuições do cargo, na unidade básica de ensino, será computado para fins da concessão da aposentadoria de que trata este artigo. **Modificado (Emenda Modificativa coletiva nº 006/2021);**

## Seção V DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA

Art. 13. O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das maiores remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 90% (noventa por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

**Modificado (Emenda Modificativa coletiva nº 007/2021);**

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. A média a que se refere o “caput” será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público, em cargo efetivo, após a implantação do Regime de Previdência Complementar.

§ 3º. Os proventos de aposentadoria corresponderão a 80% (oitenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, não podendo ser de valor inferior ao mínimo. **Modificado (Emenda Modificativa coletiva nº 007/2021);**

§ 4º. No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 6º desta Lei Complementar, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional, de doença do trabalho ou de doença grave, contagiosa ou incurável, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1º deste artigo.

§ 5º. Para efeito de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente com 100% (cem por cento) da média de que trata o § 4º deste artigo, consideram-se moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as seguintes: tuberculose ativa, perda Auditiva Incapacitante, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira irreversível, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de *Parkinson*, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de *Paget* (osteite deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, aplicando-se ainda, no que couber, o rol estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social. **Modificado (Emenda Modificativa coletiva nº 007/2021);**

§ 6º. No caso de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 8º, desta Lei Complementar, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no “caput” e no § 1º, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável.

§ 7º. No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, prevista no artigo 10 desta Lei Complementar, os proventos corresponderão a:

100% (cem por cento) da média prevista no “caput”, nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 10 desta Lei Complementar;  
70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no “caput”, por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 10 desta Lei Complementar.

Art. 14. Os benefícios calculados nos termos do disposto no artigo anterior serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

Art. 15. Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal;

superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto ao servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único - As aposentadorias decorrentes de incapacidade permanente ou de servidores com deficiência ou de servidores cujas atividades sejam exercidas com exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde terão os proventos devidos a partir da publicação do ato concessório.

## Seção VI

### DO CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE

Art. 16. A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), não podendo ser de valor inferior ao mínimo; **Modificado (Emenda Modificativa coletiva nº 008/2021);**

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes for igual ou superior a cinco. **Modificado (Emenda Modificativa coletiva nº 008/2021);**

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o “caput” será equivalente a:

100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e  
a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no “caput” e no § 1º.

§ 4º. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, ressalvado o caso do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data do seu óbito.

Art. 17. A pensão por morte será devida a contar da data:

do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;  
do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso anterior;  
da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, esse poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos

valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Nas ações em que for parte o MORENOPREV, esta poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a essa habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 2º ou no § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao MORENOPREV a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

§ 6º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Art. 18. A pensão por morte devida no mês de dezembro de cada ano será sempre acrescida do 13º (décimo terceiro) pagamento, devendo ser calculada de forma proporcional no primeiro ano do recebimento do benefício.

**Parágrafo Único.** Os benefícios de pensão serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

## **Seção VII**

### **DA DURAÇÃO E EXTINÇÃO DA PENSÃO**

Art. 19. A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

por 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito; pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;  
6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;  
10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;  
15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;  
20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;  
sem prazo determinado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º O prazo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, bem como as 18 (dezoito) contribuições mensais constantes dos incisos I e II deste artigo, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho.

§ 2º A pensão do cônjuge ou companheiro ou companheira inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência, respeitados os

períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II deste artigo.

§ 3º Aplicam-se ao ex-cônjugue, ao ex-companheiro e à ex-companheira as regras de duração do benefício previstas neste artigo, ressalvada a hipótese prevista no inciso VI do artigo 3º.

§ 4º O tempo de contribuição aos demais regimes de previdência será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam os incisos I e II deste artigo.

Art. 20. O direito à percepção da cota individual da pensão por morte dos dependentes cessará:

pelo falecimento;  
para o filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar a idade 21 anos, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

pela cessação da incapacidade permanente, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II do artigo 19;

pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o artigo 19 desta Lei Complementar;

pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou participe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor, ressalvados os inimputáveis;

se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apurada sem processo judicial.

§ 1º Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários a ex- cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra causa de extinção do benefício.

§ 2º Aquele que perder a qualidade de beneficiário não a restabelecerá.

## CAPÍTULO IV

### DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 21. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime

Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que for concedida a aposentadoria; **Modificado (Emenda Modificativa coletiva nº 009/2021);**

somatório da idade e do tempo de contribuição, incluindo as frações, equivalente a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, e 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º. **Modificado (Emenda Modificativa coletiva nº 009/2021);**

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I deste artigo será elevada para 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem. **Modificado (Emenda Modificativa coletiva nº 009/2021);**

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V deste artigo será acrescida a cada ano de 2 (dois) pontos, até atingir o limite de 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, e de 95 (noventa e cinco) pontos, se homem. **Modificado (Emenda Modificativa coletiva nº 009/2021);**

§ 3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V deste artigo e o § 2º.

§ 4º - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II deste artigo serão:

50 (cinquenta) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem; **Modificado (Emenda Modificativa coletiva nº 009/2021);**

25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V deste artigo, para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

80 (oitenta ) pontos, se mulher, e 90 (noventa ), se homem; **Modificado (Emenda Modificativa coletiva nº 009/2021);**

a partir de 1º de janeiro de 2022, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem. **Suprimido(Emenda Supressiva coletiva nº. 003/2021);**

§ 6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

51 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º.

a 80% (oitenta por cento) da média aritmética definida na forma do “caput” e §§1º, 2º e 3º do artigo 13, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado neste parágrafo. **Modificado (Emenda Modificativa coletiva nº 009/2021);**

§ 7º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do § 6º; II na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no item 2 do § 6º.

§ 8º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no item 1 do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em Lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais.

§ 9º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item 1 do § 6º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 10º - O servidor a partir da vigência desta Lei, que completar os requisitos para aposentadoria até 31/12/2021, serão aplicados a esta, para fins de aposentadoria, as regras na Legislação anterior. **Emenda Aditiva coletiva nº 003/2021.**

Art. 22. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo

artigo 8º, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente ainda quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do artigo 21 desta Lei Complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput”

e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 13 , para o servidor não contemplado no item I deste parágrafo.

§ 3º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do § 2º;

na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no item 2 do § 2º.

§ 4º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 23. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes,

vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;  
 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;  
 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;  
 somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o “caput”.

§ 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 13, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º. Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

## CAPÍTULO V

### DO ABONO DE PERMANÊNCIA

A3rt. 24. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária comum e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, cujo pagamento é de responsabilidade do Município.

## CAPÍTULO VI

### DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 25. São fontes do plano de custeio do RPPS:

- bens móveis e imóveis, valores e rendas do Município que lhe forem destinados como forma de integralização;
- bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que vierem a ser vinculados por força de Lei;
- contribuição previdenciária da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações;
- contribuição previdenciária dos segurados;
- doações, subvenções e legados;
- receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- receitas provenientes do recebimento de parcelamento de débitos previdenciários, na forma de acordo celebrado com o Município, Câmara Municipal, Autarquia e Fundações;
- demais dotações previstas no orçamento municipal, inclusive multa e juros moratórios.
- Incluir um percentual de futuros tributos, taxas e impostos arrecadados do município.
- ITR e ICMS verde.
- Aumentar o quantitativo de servidores efetivos que ingresse através de concurso público para contribuir para o MorenoPrev.

§ 1º. Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos III e IV do caput incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º. As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei e da taxa de administração destinada à manutenção do RPPS.

§ 3º. A taxa de administração é de 3,0% (três por cento) do valor total da remuneração dos segurados ativos vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior, nos termos da Portaria SEPRTE ME no. 19.451/2020 e posteriores alterações.

Art. 26. Constituem contribuições sociais do RPPS, previstas nos incisos III e IV do artigo 25:

– A contribuição mensal dos servidores públicos ativos de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações;

– A contribuição mensal dos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que excedam o valor do Teto estabelecido para o benefício do Regime Geral de Previdência Social do que trata o art. 201 da Constituição Federal, ou que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do mesmo Regime Geral, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante, aplicando-se alíquota idêntica à estabelecida para os servidores titulares de cargo efetivo. **Modificado (Emenda Modificativa coletiva nº 002/2021);**

II - A contribuição mensal normal de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações e Câmara dos Vereadores, incidente sobre a totalidade da base de contribuição dos servidores efetivos.

- A contribuição complementar do Município, para cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, quando for o caso, nos termos da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

– A contribuição suplementar para custeio do déficit atuarial, de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações e Câmara dos Vereadores, incidente sobre a totalidade da base de contribuição dos servidores efetivos, segundo alíquotas apontadas pelas reavaliações atuariais anuais.

– A Taxa de administração prevista no § 3º do art. 25, de responsabilidade de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações e Câmara dos Vereadores, incidente sobre a totalidade da base de contribuição dos servidores ativos.

## **Seção I**

### **Da Base de Cálculo das Contribuições**

Art. 27. Considera-se base de cálculo das contribuições, para os efeitos desta Lei, o total das parcelas de remuneração mensal percebido pelo segurado, excluídas:

as vantagens de caráter temporária ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, nos termos do §9º do art. 39 da CF/88, com redação da Emenda Constitucional nº 103/2019, salvo em caso de previsão diversa em Lei Municipal específica;

as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da base de cálculo mensal;

ajuda de custo;

o salário-família;

indenização de transporte;

auxílio-alimentação;

auxílio creche;

abono de permanência;

parcelas remuneratórias quando lei específica prever a exclusão;

outras parcelas que tenham caráter indenizatório.

Parágrafo Único. A base de cálculo do servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da

Constituição Federal, ficará limitada ao teto do Regime Geral de Previdência Social.

## CAPÍTULO VII

### Da Acumulação de Benefícios Previdenciários

Art. 28. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 29. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste Regime de Previdência Social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º - Será admitida, nos termos do *caput*, a acumulação de:

pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito deste regime, do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º - Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e;

10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º - A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO VIII

### Seção I Da Reorganização Administrativa

Art. 30. Suprimido(Emenda Supressiva coletiva nº 004/2021);

Art. 31. Suprimido(Emenda Supressiva nº 004/2021);

### Seção II Da Diretoria Executiva

Art. 32. Suprimido(Emenda Supressiva coletiva nº 004/2021);

**Seção III**  
**Das Competências da Diretoria Executiva**

Art. 33. Suprimida(Emenda Supressiva nº 004/2021);

**Seção IV**  
**Das Competências**

Art. 34. - Suprimido(Emenda Supressiva nº 004/2021)

Art. 35. Suprimido (Emenda Supressiva coletiva nº 004/2021).

Art. 36 - Suprimido (Emenda Supressiva coletiva nº 004/2021).

Art. 37 - Suprimido (Emenda Supressiva coletiva nº 004/2021).

Art. 38. Suprimido(Emenda Supressiva nº 004/2021);

**Seção V**  
**Do Comitê de Investimentos**

Art. 39. - Suprimido (Emenda Supressiva nº. 004/2021);

Art. 40. - Suprimido (Emenda Supressiva coletiva nº 004/2021);

**Seção VI**  
**Do Conselho Deliberativo**

Art. 41. Suprimido(Emenda Supressiva nº 004/2021);

**Seção VIII**

**Das Atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo**

Art. 43. Suprimido(Emenda Supressiva nº 004/2021)

**Seção IX**  
**Do Conselho Fiscal**

Art. 44. - Suprimido (Emenda Supressiva coletiva nº 004/2021);

Art. 45. - Suprimido (Emenda Supressiva coletiva nº 004/2021);

**Seção X**  
**Da Competência do Conselho Fiscal**

Art. 46. Suprimido (Emenda Supressiva nº 004/2021);

**CAPÍTULO IX**

**DO CONTROLE INTERNO**

Art. 47 - Suprimido (Emenda Supressiva coletiva nº 004/2021);

Art. 48 - Suprimido (Emenda Supressiva coletiva nº 004/2021);

**CAPÍTULO X**

**Disposições finais**

Art. 49. Mantém-se as disposições das Leis Municipais nº 558/2017 e nº 598/2020, naquilo em que não conflitarem com esta Lei Complementar, com as normas gerais previdenciárias e com a Constituição Federal e suas emendas reformadoras.

Art. 50. Fica vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, nos termos do §9º do art. 39 da CF/88, na redação da EC nº 103/2019, salvo em caso de previsão diversa em Lei Municipal específica.

Parágrafo Único - As incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão a que o servidor faça jus até a promulgação da EC

nº 103 de 12 de novembro de 2019, serão pagas a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 51. A representação judicial e extrajudicial do MORENOPREV, bem como o controle do passivo judicial das ações propostas contra a autarquia e os fundos, será exercida privativamente pela Procuradoria Geral do Município, competindo ao Procurador Geral do Município receber citações em nome do MORENOPREV e respectivo fundo.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

**MOZART CLAUDIO BRUNO**

Presidente

**JOEL LUIZ DA SILVA**

- Vice-presidente –

**CLEIVISON ANTONIO GOMES DE LIMA**

- 1º Secretário

**ELIZIEL SANTANA DA SILVA**

- 2ºsecretário

**Publicado por:**

Julio Ferreira do Nascimento Neto

**Código Identificador:**B5359CE5

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 23/12/2021. Edição 2988

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>